

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE
TRANSPORTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGETRANSF**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026

PROCESSO Nº SEI 100003/000781/2025

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa **M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 26.069.189/0001-62, com Inscrição Estadual nº 482.071.550.116 e Inscrição Municipal nº 13.366, sediada na Rua 1º de Janeiro, nº 336, Centro, Nova Odessa/SP, CEP 13.380-013, telefone: (19) 3399 0245, e-mail: licitacao@msbeneficios.com.br; neste ato representada por seu Procurador Legal, **WILLIAN RABELO BOLONHA**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 48.826.155-7 SSP/SP e inscrito no CPF/ME sob o nº 421.884.138-14, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro II, nº 255, bloco B, apto. 54, Residencial Dom Pedro II, bairro Conserva, Americana/SP, CEP 13465-040, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na **Lei nº 14.133/2021**, apresentar a presente:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do instrumento convocatório.

II – DO PONTO IMPUGNADO E DO VÍCIO DE LEGALIDADE

O edital em epígrafe tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento de vale-alimentação/refeição.

Ao analisar o instrumento convocatório, a impugnante identificou irregularidade no item **2.9.1** que dispõe:

“A contratação será realizada por meio de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, representado na modalidade menor taxa administrativa percentual. Fica expressamente admitida a apresentação de proposta com taxa de administração negativa, conforme admitido pela jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ, nos termos do Acórdão nº 100.246/2023, devendo, em tais casos, constar no instrumento convocatório os critérios de compensação ou neutralidade financeira, em conformidade com o art. 34 da Lei nº 14.133/2021.”

Em síntese, o edital permite — ainda que de forma indireta — a apresentação de propostas com **taxa de administração negativa (deságio)**.

Tal permissividade configura **vício de legalidade**, porquanto viabiliza prática vedada pelo ordenamento jurídico vigente, comprometendo a regularidade do certame e impondo a necessidade de saneamento do instrumento convocatório.

III – DA INSUFICIÊNCIA DO FUNDAMENTO UTILIZADO NO EDITAL DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO FEDERAL Nº 12.712/2025

A justificativa apresentada pela Administração para permitir a apresentação de propostas com taxa administrativa negativa fundamenta-se no entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Acórdão TCE/RJ nº 100246/2023 – Plenário.

Ocorre que referido entendimento administrativo foi construído em momento anterior à edição do Decreto Federal nº 12.712/2025, quando ainda não existia o atual marco regulatório estabelecido pela União para o setor de benefícios de alimentação e refeição.

Dessa forma, a simples reprodução de entendimento firmado em contexto normativo anterior não se mostra suficiente para justificar a manutenção da cláusula editalícia, pois a **Administração Pública está submetida ao princípio da legalidade e deve observar a legislação vigente no momento da elaboração e condução do procedimento licitatório.**

O Decreto Federal nº 12.712/2025 representa norma posterior e de abrangência nacional, editada pela União no exercício de sua competência regulamentar, **trazendo novas diretrizes relacionadas à transparência**, equilíbrio econômico, integridade das relações comerciais e vedação de práticas que possam gerar distorções na cadeia de fornecimento de benefícios alimentação e refeição.

Assim, ainda que o precedente citado pelo edital tenha admitido a taxa negativa em determinado contexto, tal entendimento deve ser interpretado **à luz da nova regulamentação federal superveniente**, não podendo prevalecer de forma automática quando houver alteração relevante do cenário jurídico aplicável.

A Administração, ao elaborar o edital, possui o dever de realizar análise atualizada da legislação vigente, especialmente quando a contratação envolve serviço regulado por normas federais específicas.

Portanto, a fundamentação utilizada no edital encontra-se desatualizada, pois baseia-se em precedente anterior ao Decreto nº 12.712/2025, deixando de demonstrar a compatibilidade da taxa administrativa negativa com o atual regime jurídico aplicável.

A manutenção da cláusula sem reavaliação configura falha na fase de planejamento da contratação, em afronta aos princípios previstos no art. 5º e aos deveres de **planejamento e segurança jurídica previstos na Lei nº 14.133/2021.**

Ressalta-se que a Administração não pode utilizar decisão isolada de órgão de controle estadual como fundamento suficiente para afastar norma federal posterior e de alcance nacional. A análise da legalidade do edital

deve considerar o conjunto normativo vigente, prevalecendo a necessidade de adequação do instrumento convocatório ao novo cenário regulatório estabelecido pela União.

IV – DA VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021

A admissão de taxa negativa afronta dispositivos centrais da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 5º, a Administração deve observar os princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica e julgamento objetivo, os quais restam comprometidos pela possibilidade de apresentação de propostas baseadas em deságio artificial.

Ademais, o art. 11 impõe à Administração o dever de selecionar a proposta mais vantajosa, o que pressupõe a existência de preços reais e exequíveis. A taxa negativa não representa o custo da prestação do serviço, mas decorre de mecanismos indiretos de compensação econômica, alheios ao objeto contratado.

Sob o prisma da exequibilidade, a situação enquadra-se no art. 59, inciso III, que determina a desclassificação de propostas com preços inexequíveis ou incompatíveis com os valores de mercado.

A formação de preços baseada em deságio artificial impede a adequada aferição da viabilidade econômica da proposta.

Ainda, o art. 23 exige que a Administração observe parâmetros de mercado na estimativa de preços, o que se torna incompatível com a admissão de propostas estruturadas com base em taxa negativa.

V – DO RISCO DE INEXEQUIBILIDADE E PREJUÍZO AO ERÁRIO

A taxa de administração negativa revela-se economicamente inconsistente, uma vez que a licitante, além de não auferir remuneração direta, concede desconto sobre o valor contratado, evidenciando que a execução do contrato não se sustenta por sua própria estrutura econômica.

Tal prática indica dependência de receitas indiretas e incertas, comprometendo a confiabilidade da proposta e evidenciando **risco concreto de inexequibilidade**.

Sob a ótica do controle externo, a manutenção dessa condição no edital configura falha na modelagem da contratação, com potencial de gerar inexecução contratual e prejuízos ao erário, além de possível responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

VI – DA NECESSIDADE DE SANEAMENTO DO EDITAL

A ausência de vedação expressa à taxa negativa não afasta a incidência da norma federal, impondo à Administração o dever de promover o saneamento do instrumento convocatório.

A permanência da irregularidade caracteriza vício relevante, passível de correção mediante retificação do edital, sob pena de comprometimento da legalidade do certame.

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

o acolhimento da presente impugnação, com o reconhecimento do vício de legalidade apontado;
a retificação do edital para incluir vedação expressa à apresentação de propostas com taxa negativa, bem como a qualquer forma de deságio ou vantagem econômica indireta;
a adequação do instrumento convocatório ao Decreto nº 12.712/2025 e à Lei nº 14.133/2021;
a republicação do edital, com reabertura dos prazos legais;
subsidiariamente, a suspensão do certame até sua completa regularização.

Termos em que,
Pede deferimento.

Nova Odessa/SP, 06 de Julho de 2026.



Willian Rabelo Bolonha

Representante Legal

M&S Serviços Administrativos Ltda.

M&S SERVIÇOS ADM. LTDA
CNPJ: 26.069.189/0001-62

CNPJ: 26.069.189/0001-62

**O cartão que transforma a gestão
e facilita a vida do servidor!**

www.msbeneficios.com.br

M&S Serviços Administrativos Ltda
Rua 1º de Janeiro, 336 - Centro
Nova Odessa/SP - CEP 13380-013

M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

De: supad <supad@agetransp.rj.gov.br>
Enviado em: quarta-feira, 8 de julho de 2026 16:57
Para: 'EPREGAO'
Assunto: RES: Impugnação Edital - PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2026

Prezada Pregoeira, boa tarde!

A respeito do ponto abordado na impugnação, qual seja a possível irregularidade no item 2.9.1 do Termo de Referência, nos cabe tecer considerações a fim de elucidar quaisquer dúvidas levantadas pela empresa M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, sobre o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 001/2026.

Consta no item 2.9.1 do Termo de Referência, o que se segue:

“A contratação será realizada por meio de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, representado na modalidade menor taxa administrativa percentual. Fica expressamente admitida a apresentação de proposta com taxa de administração negativa, conforme admitido pela jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ, nos termos do Acórdão nº 100.246/2023, devendo, em tais casos, constar no instrumento convocatório os critérios de compensação ou neutralidade financeira, em conformidade com o art. 34 da Lei nº 14.133/2021.”

Na impugnação, a empresa tenta relacionar tal previsão a vício de legalidade, argumentando que *“viabiliza prática vedada pelo ordenamento jurídico vigente, comprometendo a regularidade do certame”*.

Em seu argumento informa que esta AGETRANSP se fundamenta no entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Acórdão TCE/RJ nº 100246/2023 – Plenário, sendo esse anterior *“à edição do Decreto Federal nº 12.712/2025, quando ainda não existia o atual marco regulatório estabelecido pela União para o setor de benefícios de alimentação e refeição”*, razão pela qual o Edital deveria vedar expressamente a apresentação de propostas com taxa administrativa negativa.

Entretanto, a premissa adotada pela impugnante não se aplica à presente contratação.

O Decreto Federal nº 12.712/2025 regulamenta disposições relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei Federal nº 6.321/1976, disciplinando as relações jurídicas envolvendo empregadores participantes do programa e as empresas emissoras de benefícios vinculadas àquele regime jurídico.

A contratação promovida pela AGETRANSP possui natureza jurídica distinta.

A AGETRANSP é autarquia especial integrante da Administração Pública Indireta do Estado do Rio de Janeiro e concede auxílio-alimentação/refeição aos seus servidores estatutários, com natureza indenizatória, em decorrência de legislação específica aplicável ao regime jurídico dos servidores públicos da Agência. Não se trata, portanto, de benefício concedido no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Por essa razão, não há incidência do Decreto Federal nº 12.712/2025 sobre a presente contratação, uma vez que seu campo de aplicação se restringe às operações vinculadas ao PAT e às relações jurídicas por ele disciplinadas.

A execução contratual objeto deste Pregão Eletrônico será regida pela Lei Federal nº 14.133/2021, pelos Decretos Estaduais nº 48.778/2023 e nº 48.816/2023, pelas cláusulas do Edital e de seus anexos, bem como pelas normas atinentes à concessão do auxílio-alimentação aos servidores da AGETRANSP.

Nesse contexto, permanece plenamente aplicável o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no Acórdão TCE/RJ nº 100.246/2023 – Plenário, expressamente adotado pela Administração durante a fase de planejamento da contratação e reproduzido no item 2.9.1 do Termo de Referência.

Referido precedente reconhece a possibilidade de admissão de propostas com taxa administrativa negativa, desde que o instrumento convocatório estabeleça mecanismos aptos a assegurar a neutralidade financeira da contratação e a exequibilidade da proposta, em consonância com o art. 34 da Lei nº 14.133/2021.

Também não procede a alegação de afronta aos arts. 11, 23 e 59 da Lei nº 14.133/2021.

A Lei de Licitações não contém qualquer vedação à apresentação de propostas com taxa administrativa negativa. Ao contrário, o regime instituído pela Lei nº 14.133/2021 prestigia a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, condicionando a contratação apenas à demonstração da exequibilidade da proposta e ao atendimento das exigências editalícias.

A eventual apresentação de taxa administrativa negativa não conduz, por si só, à inexecuibilidade da proposta. Trata-se de modelo de precificação amplamente conhecido no mercado de administração e gerenciamento de benefícios, cuja viabilidade econômica decorre da estrutura negocial própria do setor, circunstância que deverá ser demonstrada pela licitante caso sua proposta suscite dúvidas quanto à exequibilidade.

Ademais, o Edital não presume a exequibilidade das propostas apresentadas com taxa negativa. Eventual oferta dessa natureza permanecerá sujeita ao exame da Administração durante a fase de julgamento, podendo ser exigidas as justificativas e comprovações pertinentes sempre que houver indícios de inexecuibilidade, observando-se o devido processo previsto na legislação.

Dessa forma, considerando que o Decreto Federal nº 12.712/2025 não incide sobre a presente contratação e que inexistente vedação na Lei nº 14.133/2021 à apresentação de taxa administrativa negativa, não se verifica qualquer ilegalidade na manutenção da redação do item 2.9.1 do Termo de Referência, razão pela qual não há fundamento jurídico para acolhimento da impugnação apresentada.

Além disso, a cláusula impugnada encontra respaldo no entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no Acórdão nº 100.246/2023 – Plenário, adotado pela Administração como fundamento técnico e jurídico para a modelagem da contratação, não tendo sido demonstrada pela impugnante a existência de norma aplicável ao presente certame capaz de afastar a incidência desse precedente.

Atenciosamente,

Allan Alex de Castro Pinto
Superintendência Administrativa
Id. Funcional 5025952-0
AGETRANSP

De: EPREGAO [<mailto:epregao@agetransp.rj.gov.br>]
Enviada em: terça-feira, 7 de julho de 2026 10:48
Para: supad@agetransp.rj.gov.br
Assunto: ENC: Impugnação Edital - PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2026

Ao Setor Requisitante,

Considerando a apresentação de Impugnação oferecida pela empresa MS Benefícios, solicito resposta ao quesito apresentado na peça, para que, assim, possa ser dado prosseguimento na decisão à Impugnação apresentada.

1. Admissibilidade, ainda que de forma indireta no Instrumento Convocatório, de apresentação de propostas com taxa de administração negativa (deságio).

Atenciosamente,

Deborah Menezes – Pregoeira AGETRANSP

De: Rayane Sabino [<mailto:rayane.sabino@msbeneficios.com.br>]
Enviada em: segunda-feira, 6 de julho de 2026 12:58
Para: epregao@agetransp.rj.gov.br
Assunto: Impugnação Edital - PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2026

Prezados, boa tarde.

A empresa **M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.069.189/0001-62, por meio deste apresentar impugnação ao Edital do **Processo nº SEI-100003/000781/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026**

Pedido:

Solicito que a **Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro** reavalie o edital e considere as irregularidades apontadas, ajustando-o conforme necessário para garantir a transparência e a isonomia do processo licitatório.

Agradeço a atenção e aguardo resposta.
Obrigada.

Rayane Sabino Analista de Licitações e Contratos	19 3399-0245 19 3399-0245 www.msbeneficios.com.br
MS Benefícios Rua Independência, 637 - Centro - Sala 6 - Nova Odessa-SP - CEP 13380-025	

Este e-mail é restrito e deve receber os níveis adequados de proteção contra acesso não autorizado. Se você não for o destinatário pretendido, mas recebeu esta mensagem, por favor notifique o remetente, imediatamente, e elimine este e-mail. Os dados pessoais constantes nesta mensagem serão utilizados apenas para a finalidade a qual foram coletados nos termos dispostos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, Lei 13.709/2018